

Nota Técnica nº 22/2018/COMAR/SRE  
Documento nº 00000.029306/2018-85

Em 4 de maio de 2018.

Ao Senhor Superintendente de Regulação  
Assunto: **Nota Técnica complementar à Nota Técnica nº 10/2018/COMAR/SRE (documento nº 00000.018805/2018-47) - Marco Regulatório estabelecendo novas condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico rio Verde Grande, Estado de Minas Gerais.**  
Referência: 02501.000122/2004-12

## APRESENTAÇÃO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de complementar a proposta apresentada para o marco regulatório que estabelece condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico do rio Verde Grande, no Estado de Minas Gerais, atualmente definidas pela Resolução ANA nº 1132/2015.
2. A motivação dessa complementação foram críticas e sugestões encaminhadas à COMAR e à Diretoria da ANA, a partir da proposta divulgada e encaminhada às Diretorias da ANA e do IGAM/MG, conforme a seguir discriminadas:
  - I. Ofício IGAM/GERUR nº 26/2018, de 18 de abril de 2018, complementado por manifestação por e-mail (Anexo I);
  - II. Ofício nº 190/2018 da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos rios Verde Grande e Pardo, de 25 de abril de 2018 (Anexo II); e
  - III. Ofício nº 013/2018 – CBHVG – Deliberação nº 062/2018 de 24/04/2018 (Anexo III).
3. A seguir enumeramos, discutimos e propomos ajustes em função das alterações apresentadas listadas no item 2 desta Nota Técnica.

### Alteração 1 – ações regulatórias do IGAM

4. O IGAM propõe alterar o art. 4º, conforme segue:

*“Art. 4º Na ocorrência de vazão média diária inferior a 126 l/s no ponto de controle PC 5, durante sete dias consecutivos, a ANA comunicará tal situação ao IGAM para avaliação quanto ao estabelecimento de restrição aos usos na bacia hidrográfica do Ribeirão do Ouro, em consonância com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 49/2019.”*
5. Tais ajustes atendem plenamente à proposta original, detalhando mais e melhor os objetos de ação regulatória da ANA e do IGAM.
6. Além disso, o IGAM sugeriu especificar nos artigos 2º, 5º, 6º e 9º que as ações regulatórias se aplicam à “calha do rio Verde Grande” ou a recursos hídricos de domínio da União, conforme sugerido pela COMAR e acatado pelo IGAM.
7. Concordamos com a proposta do IGAM uma vez que, por tratar-se de Resolução conjunta ANA/IGAM, a explicitação proposta deixa mais clara a abrangência dos aspectos regulatórios aplicáveis somente às atribuições da ANA.

## **Alteração 2 – esclarecimento solicitado pelo Ministério Público de Minas Gerais e Deliberação CBHVG nº 062/2018**

8. O Ministério Público de Minas Gerais, por meio do ofício supra citado, apresenta despacho que considera “dúbia a redação do artigo 1º, parágrafo 3º, da proposta de Marco Regulatório do Rio Verde Grande”, solicitando esclarecimento quanto ao:

*“real significado do dispositivo, ou seja, se quaisquer captações feitas no leito intermitente previsto na figura I-2 do Anexo I serão permitidas independentemente de qualquer outorga ou do volume captado, ou se estão vedados usos no leito intermitente, concentrando-se todas as captações no ponto imediatamente a montante do início deste leito intermitente”.*

9. Com relação ao mesmo tema, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande também se manifestou sobre o tema, por meio da Deliberação supra citada, resolvendo:

*“Art. 1º - Repudiar, não cancelar e/ou adotar as providências que lhe forem pertinentes e cabíveis em face de qualquer uso/retirada de água sem a devida “outorga” dos órgãos competentes e/ou em face de qualquer autorização de uso em desconformidade com a lei afora casos de dispensa, na forma legalmente permitida.”*

10. Tais manifestações provocaram a reanálise da proposta pela COMAR, questionando os objetivos que sustentaram tecnicamente a proposta e, principalmente, seu embasamento jurídico.

11. O fato é que a realidade hídrica do curso intermitente em questão está intimamente ligada às diferentes afluências ao seu leito. A afluência mais frequente é oriunda de grandes vazões no rio Verde Grande que provocam o alagamento dessa parte da bacia, fluindo por todos os cursos da área localmente drenada, incluído o leito em questão. Podem haver, porém, vazões isoladas oriundas exclusivamente do rio Salobro, de domínio do Estado de Minas Gerais, tanto por vertimento natural do reservatório mais a jusante quanto por eventual descarga de suas águas quando o leito do rio Verde Grande não transborda para os cursos drenados na região. Por fim, afluências podem advir somente de águas subterrâneas extraídas nas propriedades lindeiras, descarregadas no tal trecho de rio e objetivando o atendimento de usos no próprio empreendimento. Tal complexidade hidrológica faz com que a gestão por parte da ANA ou do IGAM possam ser objeto de questionamento quanto à competência regulatória, principalmente em situações de estiagem nas quais as águas sejam oriundas de correntes de domínio estritamente mineiro.

12. Adicionalmente a tal situação hídrica, entendeu-se que esse curso d'água poderia ser considerado, dada sua situação no período de estiagem, quando não há interligação do fluxo de água corrente com o curso principal do rio Verde Grande, um reservatório isolado. Daí, poder ser utilizado sem que o uso de suas águas interferisse nas vazões do rio Verde Grande e, conseqüentemente, nos usos a jusante previstos no marco regulatório.

13. Ou seja, suas águas poderiam ser consideradas, em situação de estiagem, de uso possível somente a usuários a ele ribeirinhos, permitindo sua utilização de forma exclusiva sem comprometer quaisquer direitos de uso dos recursos hídricos.

14. No entanto, apesar da preponderante lógica hídrica que norteou a elaboração da proposta de que captações nesse leito de rio “não fossem sujeitas a outorga de direito de uso”, conforme proposta original presente na minuta encaminhada às Diretorias da ANA e do IGAM, tal situação não encontrou solução legal.

15. Daí que, considerando que a necessidade de tratamento isonômico em todo o sistema hídrico e a impossibilidade atual de interpretação diferente daquela prevista no art. 12 da Lei nº 9433, salvo para usos que independam da outorga, a proposta original não se sustenta.

16. Sugere-se, assim, a exclusão do parágrafo terceiro do art. 1º, bem como da Figura I-2 do Anexo I na proposta apresentada na Nota Técnica nº 10/2018/COMAR/SRE (documento nº 00000.018805/2018-47), providência que atenderá ao pleito do Comitê da Bacia do Rio Verde Grande e à solicitação de esclarecimento do Ministério Público de Minas Gerais.

### **Recomendações**

17. Recomendamos o encaminhamento dessa Nota Técnica, com a **nova** minuta de Resolução estabelecendo o marco regulatório para o sistema hídrico Verde Grande, conforme apresentada no Anexo IV, ao conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais e à apreciação da Diretoria da Área de Regulação da ANA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
WILDE CARDOSO GONTIJO JUNIOR  
Coordenador Substituto de Marcos Regulatórios e Alocação de Água

De acordo. Encaminhe-se à:

- a) Procuradoria Federal para providências e resposta ao Ministério Público de Minas Gerais; e
- b) Diretoria da Área de Regulação para apreciação.

(assinado eletronicamente)  
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES  
Superintendente de Regulação